Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de Março de 2011 — Comissão/Bélgica

(Processo	C-435/09
-----------	----------

«Incumprimento de Estado — Directiva 85/377/CEE — Avaliação das incidências de determinados projectos públicos e privados no ambiente — Critérios de selecção — Determinação de valores mínimos — Dimensão do projecto»

- 1. Ambiente Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente Directiva 85/337 Sujeição dos projectos pertencentes às classes enumeradas no anexo II a avaliação Poder de apreciação dos Estados-Membros Limites Fixação dos limiares tendo em conta unicamente as dimensões dos projectos, excluindo os outros critérios enunciados no anexo III Incumprimento Limiares fixados a um nível especialmente baixo Não incidência (Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigos 2.º, n.ºs 1 e 4, n.ºs 2 e 3, e anexos II e III) (cf. n.ºs 48 a 55, 60 e 61)
- 2. Acção por incumprimento Prova do incumprimento Ónus que incumbe à Comissão Transposição insuficiente ou inadequada de uma directiva Obrigação de demonstrar os efeitos reais da legislação nacional de transposição Inexistência (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 59)
- 3. Ambiente Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente Directiva 85/337 Processo de avaliação Faculdade de um Estado-Membro utilizar um procedimento alternativo Requisitos (Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2) (cf. n.º 62)

- 4. Ambiente Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente Directiva 85/337 Obrigação de as autoridades competentes proceder à avaliação prévia da autorização Projectos relativos às vias navegáveis e aos portos de navegação interior Regulamentação nacional que prevê um limite expresso em número de barcos e não em toneladas Incumprimento [Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigo 4.º, n.º 1, e anexo I, ponto 8, alínea a)] (cf. n.ºs 82 e 83)
- 5. Ambiente Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente Directiva 85/337 Obrigação de as autoridades competentes proceder à avaliação prévia da autorização Projectos relativos às instalações industriais destinadas ao fabrico de pasta de papel Regulamentação nacional que prevê um limiar mínimo de 500 toneladas por ano para tornar obrigatório o estudo de incidências Incumprimento [Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigos 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, e anexo I, n.º 18, alínea a)] (cf. n.º 86 a 88)
- 6. Ambiente Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente Directiva 85/337 Projectos susceptíveis de ter incidências notórias no meio ambiente de outro Estado-Membro Regulamentação nacional que não prevê nenhuma obrigação de comunicar ao outro Estado-Membro informações quanto à natureza da decisão susceptível de ser tomada Incumprimento [Directiva 85/337 do Conselho, alterada pela Directiva 2003/35, artigo 7.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.ºs 90 a 93)

Objecto

Incumprimento de Estado — Transposição incorrecta e incompleta da Directiva 85/377/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativo à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40), com as alterações da Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997 (JO L 73, p. 5) — artigo 4.º, n.º 2 e 3, em conjugação com os anexos II e III (Comunidade flamenga), artigo 4.º, n.º 1, em conjugação com o anexo I, n.º 8, alínea a), e n.º 18, alínea a), e

artigo 7.°, n.° 1, alínea b) (Região da Valónia) e artigo 4.°, n.° 2 e 3, em conjugação com os anexos II e III (Região de Bruxelas capital) — Limites e critérios.

D :				
1)1	spe	วรา	tiv	ึก

1 \	D ~ 1	. 1 1 1	/ • • ~	. 1 .
11	Por hao fer ado	ntado as medidas	necessárias à execução	o correcta e completa
1,	I OI Hao tel ado	piado as iliculdas	iicccssarias a caccuça) correcta e compieta

- no que respeita à legislação da Região flamenga, do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Directiva 85/377/CEE, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação das incidências de determinados projectos públicos e privados no ambiente, com as alterações da Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, em conjugação com os anexos II e III desta directiva;
- no que respeita à legislação da região da Valónia, do n.º 1 do mesmo artigo 4.º, em conjugação com o anexo I, n.º 8, alínea a) e 18.º, alínea a), da Directiva 85/377, conforme alterado pela Directiva 2003/35, e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), desta directiva, e
- no que respeita à legislação da região de Bruxelas-Capital, dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 4.º, em conjugação com os anexos II e III da Directiva 85/337, conforme alterada pela Directiva 2003/35, e deste mesmo anexo III,

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.